

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Edital nº 03/2023 – DPE Natal/RN, de 17 de julho de 2023.

A Defensoria Pública de Natal/RN, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Resolução de nº 250/2021-CSDP, de 19 de março de 2021, e em conformidade com a Portaria de nº 149/2021-GDPGE, de 01 de maio de 2021, torna público o RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DAS ETAPAS 1 E 2 DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA 13ª DEFENSORIA CÍVEL DE NATAL/RN, nos seguintes termos.

1. PRELIMINARMENTE, A COMISSÃO DA 1ª SELEÇÃO SIMPLIFICADA DA 13ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE NATAL VEM INFORMAR QUE OCORREU UM EQUIVOCO QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS CANDIDATOS QUE PONTUARAM NA N.E.G (NOTA DE ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO). TAL PONTUAÇÃO JÁ FORA DEVIDAMENTE RETIFICADA E OS CANDIDATOS QUE PONTUARAM FORAM RECLASSIFICADOS NA LISTA QUE SEGUE:

1.1 Candidatos classificados para a Etapa 3 da seleção simplificada, nos moldes do art. 14 do Edital n. 01/2023 – DPE Natal/RN, de 16 de junho de 2023 (ampla concorrência):

CANDIDATO(A)	DA	N.E.G	Média *
1 Kartanjak Martins Barreto Borges	96,1	100	8,68
2 Isabel Rodrigues Meneses	93,9	100	8,51
3 Mathues Elison Lopes Cavalcante	91,8	100	8,34
4 Yasmin de Menezes Dantas	91,5	100	8,32
5 Ellen de Nazaré dos Santos Mendes	90,5	100	8,24
6 Izabelle dos Santos Liberato	90,4	100	8,23
7 Rafael Diogo de Vasconcelos	88,7	100	8,09
8 Cecília Carneiro Carlos	88,0	100	8,04
9 Luana Bezerra Paiva de Lima	100	0	8,00
10 Maria De Fátima da Silva	83,2	100	7,65
11 Yasmin Cristina Dis da Silva	94,8	0	7,58
12 Henny Mariam Lucindo Florêncio	94,8	0	7,56
13 Jullyana Carla Assunção da Silva	94,4	0	7,55
14 Camila Danstas Mariz	94,3	0	7,54
15 Rafaela Castro da Silva	94,3	0	7,48

2 LISTA DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS em face do disposto no art. 14 do Edital n. 01/2023 – DPE Natal/RN, de 16 de junho de 2023.

CANDIDATO(A)	DA	N.E.G	Média *
16 Maria Fernanda Rocha Santiago	92,0	0	7,43
17 Sarah Galvão Lima Silva	92,6	0	7,40
18 Ana Luiza Araujo de Lima	92,9	0	7,27
19 Gislane Karen Monteiro Lima	90,2	0	7,21
20 Deivyd Glinner Pimentel Ferreira	89,0	0	7,12
21 Carolina Ferreira Fortunato	88,4	0	7,07
22 Yuri Robson Fernandes	88,1	0	7,04
23 Kaio Filipe Ferreira De Aquino	87,6	0	7,00
24 Edson De Lira Varel	86,4	0	6,91
25 José Iago Rodrigues De Paiva	86,3	0	6,90
26 Daniela Dutra Garcia De Oliveira	85,7	0	6,85
27 Louise Gomes De Oliveira Vilela	85,6	0	6,84
28 João Pedro Pinto do Monte	85,3	0	6,82
29 Pedro Abdon Lopes	84,7	0	6,77
30 Kaline Soares Moura	84,5	0	6,76
31 Paulo Sérgio Ferreira De Lima Júnior	84,4	0	6,75
32 Maria Izabel Miranda Santana	84,3	0	6,74
33 Mayara Luana Marques De Lima	84,0	0	6,72
34 Alessandra Simone Melo De Souza	81,9	0	6,55
35 Raquel Kelly Dos Santos	78,5	0	6,28
36 Janaina Fernanda De Lima	61,8	0	4,94

(*) Média calculada de acordo com a regra do art. 14, 2, item 3, do Edital n. 01/2023 – DPE Natal/RN, de 16 de junho de 2023, qual seja:

Nota da avaliação curricular = ((D.A. * 8) + (N.E.G. * 1))/100

*D.A. = Nota do desempenho acadêmico.

*N.E.G. = Nota por estágio de graduação.

2. DOS RECURSOS

a) KARTANJAK MARTINS BARRETO BORGES: recurso conhecido, posto que tempestivo, e, no mérito, acolhido. Insurge-se a recorrente, primeiramente quanto a retificação de seu nome, uma vez que no edital 02/2023 foi publicado na lista o nome KARTANJAK MARTINS BARRETO de LIMA ao invés de KARTANJAK MARTINS BARRETO BORGES -, merece ser acolhido o pleito da recorrente, mormente porque a mesma comprovou o equívoco no sobrenome que consta no edital 02/2023. Conhece-se do recurso, providendo, para retificar o resultado preliminar, para modificar o sobrenome da candidata recorrente para KARTANJAK MARTINS BARRETO BORGES

b) YASMIN CRISTINA DIAS DA SILVA: recurso conhecido, posto que tempestivo, e, no mérito, não acolhido. Insurge-se a recorrente contra a não pontuação no Estágio de Graduação (N.E.G.) alegando que

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

apresentou o Termo de Estágio e realmente o fez, porém, a apresentação apenas do Termo do Estágio não permite à Comissão mensurar a efetiva prestação do estágio no prazo mínimo de 06 (seis) meses necessários ao certame. Em desacordo com artigo 14, item 2 alínea a)

c) MATHEUS ELISON LOPES CAVALCANTE: recurso conhecido, posto que tempestivo, e, no mérito, acolhido. Insurge-se o recorrente, arguindo não ter sido computada pontuação referente a Estágio de Graduação (N.E.G.). Compulsando a documentação enviada pelo candidato, verificou-se que, de fato, no ato da inscrição foi apresentado documento, que comprova EFETIVAMENTE prestação de mais de 6 meses de estágio na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante de 05/07/2021 até 18/04/2022. Assim, conhece-se do recurso, provendo-o, para retificar o resultado preliminar, atribuindo pontuação 100 (cem) ao candidato no (N.E.G.), alterando a nota final atribuída para 8,34.

d) ANA LUIZA ARAUJO DE LIMA: recurso conhecido, posto que tempestivo, e, no mérito, acolhido. Insurge-se a recorrente demonstrar que a média atribuída foi equivocada por erro administrativo da instituição educacional que a mesma estuda, pois, nos períodos de junho e julho a instituição de ensino passou por uma transição de notas e transtornos administrativos, o que ocasionou um registro errado das notas dos alunos, e conseqüentemente, atribuindo uma Nota de Desempenho Acadêmico errada. Na época que a Recorrente efetuou a inscrição para este processo seletivo de estágio, sua média correspondia ao somatório de 89,3, contudo, dias após a inscrição houve um reajuste nas notas, fazendo com que a Nota de Desempenho Acadêmico da Recorrente aumentasse para 90,9. A recorrente requereu assim, fosse considerada a nova nota apresentada, superior à preliminarmente concedida. Assim, uma vez que a recorrente não deu causa a tal equívoco, conhece-se do recurso, provendo-o para atribuir nova nota de 90,9 a candidata recorrente.

**Nos termos do art. 14, item III (Etapa 3 – Entrevista), do Edital de Abertura: “1. Os 15 (quinze) primeiros selecionados na etapa de avaliação curricular serão oportunamente convocados para entrevista”.

*** Não houve inscrição de candidatos(as) com deficiência.

3. Disposições finais:

3.1. Em razão da reclassificação dos candidatos poderão ser interpostos recursos em face deste resultado em até 02 (dois) dias úteis, a contar da data de publicação do presente edital, cujo horário final de recebimento, considerado o constante no e-mail institucional, será às 23h59min do segundo dia de prazo, devendo ser enviados obrigatoriamente para o e-mail otiliaschumacher@dpe.rn.def.br.

3.1.1. Os recursos deverão ser redigidos no corpo do e-mail, indicando nome completo do candidato, expondo as razões recursais de forma clara e objetiva.

3.2. O resultado final das Etapas 1 e 2 da Avaliação Curricular, com a convocação para a Etapa 3 - Entrevista será divulgado no Diário Oficial do Estado.

Natal/RN, 17 de julho de 2023.

Otilia Schumacher Duarte de Carvalho

Defensora Pública

13ª Defensoria Pública Cível de Natal

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-Q5PDIMCGPK-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-Q5PDIMCGPK-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 960/2023 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a informação prestada pela Defensora Pública ELIS NOBRE SOUTO através de email enviado em 13 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR parcialmente a Portaria nº 897/2023-SDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de julho de 2023, edição de nº. 15.461, que autorizou a Defensora Pública ELIS NOBRE SOUTO, matrícula nº 215.387-4, para participar do seminário “A política antimanicomial e a desinstitucionalização de pessoas com transtorno mental”, realizado no dia 13 de julho de 2023, das 8h às 17h, no hotel Holiday Inn, em Natal/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-OXA1IN2S0O-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-OXA1IN2S0O-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 958/2023 – SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO a solicitação de designação de Defensores Públicos do Estado para participarem do evento “Mulher viver com dignidade”, remetido através do Memorando nº 12/2023-4ª DPC;

CONSIDERANDO o Ofício nº 395/2023-7ª PmJP;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR os Defensores Públicos DISIANE DE FÁTIMA ARAÚJO DA COSTA, matrícula nº 203.644-4 e JOSÉ EDUARDO BRASIL LOURO DA SILVEIRA, matrícula nº 214.571-5, a participarem do evento “Encontro Lilás”, no dia 19 de agosto de 2023, das 08h às 12h, em Parnamirim/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-XVW29CZ3ME-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-XVW29CZ3ME-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 969/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO os autos do processo administrativo de nº 1.601/2023-DPE/RN;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o afastamento das atividades funcionais do Defensor Público JOSÉ WILDE MATOSO FREIRE JÚNIOR, matrícula nº 197.766-0, titular da 5ª Defensoria Criminal de Natal/RN, no período de 24 a 26 de julho de 2023, para participar de visita institucional à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-SS3YIPAJOG-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-SS3YIPAJOG-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologa o Resultado Final da I Seleção Simplificada para Estagiários de Pós-Graduação em Direito para o Núcleo da Defensoria Pública de Caraúbas/RN.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 do Edital de nº 01/2023-DPE de Caraúbas/RN, de 29 de maio de 2023;

CONSIDERANDO todo o teor do Processo Administrativo de nº 1.415/2023-DPE/RN, referente à I Seleção Simplificada para Estagiários de Pós-Graduação em Direito para o Núcleo da Defensoria Pública de Caraúbas/RN;

CONSIDERANDO o Resultado Definitivo da I Seleção Simplificada para Estagiários de Pós-Graduação em Direito para o Núcleo da Defensoria Pública de Caraúbas/RN.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o Resultado Definitivo da I Seleção Simplificada para Estagiários de Pós-Graduação em Direito para o Núcleo da Defensoria Pública de Caraúbas/RN, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.466, em 14 de julho de 2023, formalizado através do Processo Administrativo de nº 1.415/2023-DPE/RN.

Publique-se para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-H73CRWG53U-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-H73CRWG53U-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 965/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 179/2018-CSDP;

CONSIDERANDO o requerimento de final de lista, destinado à Coordenadoria de Recursos Humanos, formulado por candidatos(as) classificados(as) na 76º colocação;

RESOLVE:

Art. 1º. C O N V O C A R o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no IV TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DENOMINADO DPE RESIDÊNCIA, regido pelo Edital nº 001/2022 – DPGE/RN, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.275 em 29 DE SETEMBRO DE 2022, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munido da seguinte documentação, conforme o art. 6º da Resolução nº 179/2018-CSDP, de 13 de julho de 2018:

- Uma (01) foto 3x4 recente;
- Cópia e original de RG e CPF;
- Cópia e original de comprovante de residência;
- Cópia do diploma do curso de nível superior;
- Certidão comprobatória de matrícula em curso de pós-graduação em instituição de ensino oficialmente reconhecida e conveniada com a Defensoria Pública;
- Certidão que conste o horário das disciplinas que está cursando e o período em que se desenvolverá o Curso de Pós-graduação.
- Comprovação de quitação com Justiça Eleitoral;
- Comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, para homens;
- Certidão de inexistência de antecedentes criminais ou de condenação por improbidade administrativa;
- Certidão de licenciamento da OAB/RN.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado que firmar termo de estágio com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será feita de acordo com a necessidade dessa.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE NATAL

Ordem de Classificação	Nome do(a) candidato(a)
76º	HELTON EDUARDO DE CASTRO LINS
77º	ALDENIR RODRIGUES DOS REIS VARANDAS

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-ZW2Z9YAC8U-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-ZW2Z9YAC8U-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria n. 977/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003,

CONSIDERANDO férias concedidas ao Defensor Público Serjano Marcos Torquato Valle, matrícula nº 203.781-5, titular da Defensoria Pública de Nísia Floresta/RN, para o período de 08 a 17 de julho do ano em curso, mediante decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 1.209/2023;

CONSIDERANDO folgas compensatórias concedidas ao Defensor Público Serjano Marcos Torquato Valle, matrícula nº 203.781-5, titular da Defensoria Pública de Nísia Floresta/RN, para os dias 18 e 19 de julho do ano em curso, mediante decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 1.518/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, em substituição o Defensor Público ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA, matrícula nº 214.851-0, titular da Defensoria Pública de Goianinha/RN, para atuar como coordenador do Núcleo Sede da Defensoria Pública de Nísia Floresta/RN, no período compreendido entre 8 a 19 de julho de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 8 de julho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-0IAN9FX6LA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-0IAN9FX6LA-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 959/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPGE;

CONSIDERANDO folgas compensatórias concedidas ao Defensor Público SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE, matrícula nº 203.781-5, titular da Defensoria Pública de Nísia Floresta/RN, para os dias 18 e 19 de julho do ano em curso, mediante decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 1.518/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR até o dia 19 de julho de 2023 os efeitos da Portaria nº 904/2023 – SDPGE, que designou o Defensor Público ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA, matrícula nº 214.851-0, titular da Defensoria Pública de Goianinha/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período de 08 a 17 de julho do ano em curso, a Defensoria Pública de Nísia Floresta/RN, em todas as suas atribuições.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-FYO0RX6GEY-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-FYO0RX6GEY-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 956/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e VI da Lei Complementar Federal de nº 80/1994 e no art. 9º, XIII da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 7 de julho de 2003,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado goza de autonomia administrativa e funcional, na forma do art. 134 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a participação dos servidores, assistentes sociais e estagiários no curso “Quali DPE”, no dia 21 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a redução dos atendimentos presenciais diários a serem realizados nos Núcleos da Defensoria Pública especificados abaixo, limitando-se aos casos de urgência, durante o dia 21 de julho de 2023:

Núcleo de Alexandria/RN;

Núcleo de Angicos/RN;

Núcleo de Apodi/RN;

Núcleo de Assú/RN;

Núcleo de Caicó/RN;

Núcleo de Canguaretama/RN;

Núcleo de Ceará-Mirim/RN;

Núcleo de Currais Novos/RN;

Núcleo de Extremoz/RN;

Núcleo de Florânia/RN;

Núcleo de Goianinha/RN;

Núcleo de João Câmara/RN;

Núcleo de Lajes/RN;

Núcleo de Luís Gomes/RN;

Núcleo de Macaíba/RN;

Núcleo de Macau/RN;

Núcleo de Monte Alegre/RN;

Núcleo de Mossoró/RN;

Núcleo de Nísia Floresta/RN;

Núcleo de Natal/RN-Unidade I;

Núcleo de Natal/RN-Unidade II;

Núcleo de Natal/RN-Unidade III;

Núcleo de Nova Cruz/RN;

Núcleo de Parelhas/RN;

Núcleo de Parnamirim/RN;

Núcleo de Pau dos Ferros/RN;

Núcleo de Pendências/RN;

Núcleo de Santa Cruz/RN;

Núcleo de Santo Antônio/RN;

Núcleo de São José do Campestre/RN;

Núcleo de São José de Mipibu/RN;

Núcleo de São Gonçalo do Amarante/RN;

Núcleo de Tangará/RN;

Núcleo de Touros/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-AUVX09HWH0-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-AUVX09HWH0-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 962/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Administrativa de nº 01/2021 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Macaíba/RN, que tem por objeto, dentre outras ações articulares e intercomplementares, a cessão recíproca de servidores públicos integrantes dos seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO o teor da Portaria de nº 271/2023-GP, de 10 de julho de 2023, da Prefeitura Municipal Macaíba/RN, publicada no Diário Oficial do Município de Macaíba no dia 10 de julho de 2023, que autoriza a prorrogação da cessão de servidor para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pelo prazo de 2 (dois) anos;

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar o servidor CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO, inscrito na matrícula sob o nº 215.006-9, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura de Macaíba/RN, à disposição desta Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, para exercer suas funções junto ao Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com sede no Município de Macaíba/RN, pelo período de 02 (dois) anos, a partir do dia 7 de julho de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria retroage seus efeitos ao dia 7 de julho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-P2TYIRHHLS-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-P2TYIRHHLS-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 957/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO Ofício nº 007/2023-DIR, de 11 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o Defensor Público JULIO THALLES DE OLIVEIRA ANDRADE, matrícula nº 215.385-8, titular da Defensoria Pública de Apodi/RN, a ministrar “Aula Magna sobre atuação do Defensor Público”, na Faculdade Católica Santa Terezinha, no dia 10 de agosto de 2023, em Caicó/RN, às 19h00.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-6UI302VF84-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-6UI302VF84-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA nº 002/2023

NUPACIV- PARNAMIRIM-DPE/RN

Parnamirim/RN, 13 de julho de 2023.

A COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE GESTÃO DO PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução de nº 226/2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º. **P U B L I C A R** a escala de semanas de atendimento dos órgãos de atuação que compõem o Primeiro Atendimento Cível de Parnamirim, nos meses de julho a dezembro de 2023, ficando o Defensor Público titular ou seu respectivo substituto legal responsável pelas orientações jurídicas a serem prestadas aos assistidos, à equipe multidisciplinar e aos estagiários, por ocasião do primeiro atendimento:

SEMANA	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO
10 a 14 de Julho	1ª DEFENSORIA CÍVEL
17 a 21 de Julho	2ª DEFENSORIA CÍVEL
24 a 28 de Julho	3ª DEFENSORIA CÍVEL
31 de Julho a 04 de Agosto	4ª DEFENSORIA CÍVEL
07 a 11 de Agosto	1ª DEFENSORIA CÍVEL
14 a 18 de Agosto	2ª DEFENSORIA CÍVEL
21 a 25 de Agosto	3ª DEFENSORIA CÍVEL
28 de Agosto a 1º de Setembro	4ª DEFENSORIA CÍVEL
04 a 08 de Setembro	1ª DEFENSORIA CÍVEL
11 a 15 de Setembro	2ª DEFENSORIA CÍVEL
18 a 22 de Setembro	3ª DEFENSORIA CÍVEL
25 a 29 de Setembro	4ª DEFENSORIA CÍVEL
02 a 06 de Outubro	1ª DEFENSORIA CÍVEL
09 a 13 de Outubro	2ª DEFENSORIA CÍVEL
16 a 20 de Outubro	3ª DEFENSORIA CÍVEL
23 a 27 de Outubro	4ª DEFENSORIA CÍVEL
30 de Outubro a 03 de Novembro	1ª DEFENSORIA CÍVEL
06 a 10 de Novembro	2ª DEFENSORIA CÍVEL
13 a 17 de Novembro	3ª DEFENSORIA CÍVEL
20 a 24 de Novembro	4ª DEFENSORIA CÍVEL
27 de Novembro a 1º de Dezembro	1ª DEFENSORIA CÍVEL
04 a 08 de Dezembro	2ª DEFENSORIA CÍVEL
11 a 14 de Dezembro	3ª DEFENSORIA CÍVEL
18 a 20 de Dezembro	4ª DEFENSORIA CÍVEL

JOSÉ EDUARDO BRASIL LOURO DA SILVEIRA
Coordenador do NUPACIV-Parnamirim

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-CEF30HL0C4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-CEF30HL0C4-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 348/2023 - GDPGE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e VI da Lei Complementar Federal de nº 80/1994 e no art. 9º, XIII da Lei Complementar Estadual de n.º 251, de 7 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de finalização dos trâmites pertinentes à estruturação dos Núcleos de Angicos, Campo Grande, Ipangaçu e Luís Gomes;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2.088/2021-DPE/RN;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a realização dos atendimentos nos Núcleos da Defensoria Pública em Angicos, Campo Grande, Ipangaçu e Luís Gomes na modalidade remota até o dia 10 de setembro de 2023.

Art. 2º. A limitação determinada não exime o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo Núcleo de comparecer às audiências judiciais referentes aos processos nos quais já atua ou venha a atuar.

Art. 3º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 11 de julho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-UBN4IXDNJK-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-UBN4IXDNJK-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

XII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A Comissão Organizadora e Examinadora do XII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, no uso das suas atribuições legais conferidas pela PORTARIA nº 417/2023 da SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, publicada em 20 de abril de 2023, torna público o julgamento dos recursos interpostos em relação ao gabarito preliminar das questões objetivas, bem como o gabarito definitivo da prova.

1. DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS COM RELAÇÃO AO GABARITO PRELIMINAR:

1.1. Recorrente: AMANDA OLIVEIRA - QUESTÃO Nº 06.

Razões do recurso: A candidata pretende que seja declarada nula a questão de nº 06, em razão de entender que as alternativas "B" e "A" estariam corretas.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, a candidata, em seus fundamentos, trata de assuntos relacionados à guarda de filhos, sendo que a questão de nº 06 sequer aborda tal tema, não havendo qualquer alternativa sobre guarda. Desse modo, resta impossível apreciar o mérito do inconformismo. Recurso não conhecido.

1.2. Recorrente: ERICK ALANDERSON LOURENÇO DE FARIAS - QUESTÃO Nº 10.

Razões do recurso: O candidato alega que a questão de nº 10, que teve a alternativa "D" como correta, é nula, uma vez que nenhuma das assertivas estaria correta. Aduz que a afirmação de que o cônjuge separado de fato há mais de dois anos não é considerado herdeiro está incompleta, uma vez que o art. 1.830 do Código Civil prevê a exceção de que, quando a convivência se torna impossível sem culpa do sobrevivente, ainda que tenha havido separação de fato superior ao prazo mencionado, o direito sucessório estaria mantido.

Manifestação da comissão: RECURSO PROVIDO. Assiste, de fato, razão ao impugnante. Muito embora a alternativa "D" preveja a regra geral do Código Civil, fato é que a afirmação comporta exceção, não tendo restado claro, na afirmativa, que se tratava de regra geral, o que pode ter causado confusão nos(as) candidatos(as). Com efeito, o art. 1.830 do Código Civil estipula que, no caso de uma separação de fato ter acontecido porque a convivência se tornara impossível sem culpa do cônjuge sobrevivente, esse mantém seus direitos sucessórios em relação ao falecido. Recurso conhecido e provido para declarar a questão de nº 10 NULA.

1.3. Recorrente: HERLES MARINHEIRO - QUESTÃO Nº 10.

Razões do recurso: O candidato argumenta que a questão de nº 10 teria duas respostas corretas, sendo elas as alternativas "C" e "D". Aduz que a afirmação, presente na alternativa "C", de que o cônjuge seria considerado herdeiro independentemente do regime de bens estaria correta, assim como a alternativa "D", motivo pelo qual a questão deveria ser declarada nula.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. Não está com a razão o recorrente. Isso porque a afirmação da alternativa "C" vai de total encontro ao previsto no art. 1.829, I, do Código Civil, segundo o qual o cônjuge não concorre para a herança se estiver casado com o falecido no regime de comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Recurso conhecido e improvido.

1.4. Recorrente: ANA BEATRIZ NÓBREGA - QUESTÃO Nº 13.

Razões do recurso: Sustenta a candidata que a questão apresenta como correta duas alternativas, para além da assertiva considerada certa (letra A), teria também como verdadeira a alternativa "D", onde se dispõem que o recebimento da denúncia ou da queixa são causas suspensivas de prazo prescricional.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. Pretende a nobre candidata a anulação da questão nº 13, ao argumento de que existem duas alternativas corretas. Sustenta que tanto a alternativa "A" (do gabarito preliminar) quanto a alternativa "D", estão corretas. Ao sustentar que a alternativa "D" também está correta, fez remissão ao art. 117 do Código Penal. Todavia, não merece acolhimento o pleito por si sustentado. Com efeito, percebe-se que a candidata está confundindo as causas legais suspensivas e interruptivas da prescrição. Com efeito, o art. 117, trata de causas interruptivas e não "suspensivas", como consta do enunciado da alternativa "D", motivo pelo qual há de ser mantido o gabarito preliminar. Recurso conhecido e improvido.

1.5. Recorrentes: JOÃO SANTOS; PATRÍCIA KELLY; PEDRO LUCAS e LÍVIA HELENA - QUESTÃO Nº 15.

Razões do recurso: Alegam os recorrentes que existem duas alternativas corretas, pois estaria correta também a alternativa "A". Assim, existindo duas alternativas corretas, deveria a questão ter como gabarito correto a letra "D", que menciona a existência de duas alternativas corretas. A alternativa "A" prescreve que: o art. 30 do Código Penal dispõe que não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Sendo assim, podemos afirmar que, em se tratando de furto qualificado pelo abuso de confiança, tal causa exasperadora de pena, por se tratar de uma circunstância qualificadora, estender-se-á a todos os agentes. Ocorre que, de fato, a doutrina considera as qualificadoras como elementares, pois sua existência ou não alteram a quantidade da pena prevista abstratamente. Assim, a referida qualificadora se estende a todos os agentes, desde que tenham consciência em relação à sua existência. Também é forte a jurisprudência nesse sentido. Vejamos: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CP. BUSCA DOMICILIAR. TESE QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 30 DO CP. COMUNICABILIDADE. CONHECIMENTO DO RÉU. EXISTÊNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS. ANÁLISE DA PROVA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há como apreciar a questão acerca da ilegalidade na busca domiciliar, pois não houve duas testemunhas presenciais exigidas e os agentes executores da diligência deixaram de lavar o respectivo auto circunstanciado, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 2. O art. 30 do Código Penal, dita que: 'Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime'. Nessa linha, há determinadas circunstâncias ou condições de caráter pessoal que são integrantes do tipo penal incriminador, de modo que, pela expressa disposição legal se comunicam aos demais coautores e partícipes. Assim, ajustada a prática de furto, a utilização do abuso de confiança, necessário à sua consumação, como no presente caso, comunica-se ao coautor, quando do conhecimento deste, mesmo quando não seja este o executor direto do delito, pois elementar do crime. Dessa forma, nos termos do artigo 30 do Código Penal, pela leitura do acórdão recorrido, há a comunicação da circunstância do abuso de confiança, pois L F tinha plena consciência da relação subjetiva de confiança de C com as vítimas. 3. O Tribunal de origem reconheceu a qualificadora do concurso de pessoas no furto em questão em face do contexto fático-probatório construído nos autos. Rever o acórdão recorrido, nesta parte, resultaria, portanto, em ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ. 4. A exasperação da pena-base em 1 ano, decorreu da análise do caso concreto, respaldada nas provas dos autos, e não considera em seus fundamentos as elementares do tipo penal imputado. No caso, entendeu-se que, em razão do enorme desfalque dado nas empresas-vítimas, merece o recorrente receber pena superior à mínima. Portanto, é possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base da ré e o princípio da individualização da pena - ex vi art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP. Assim, "havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu elevado prejuízo patrimonial em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto" (HC 178.141/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1331942 SP 2012/0135602-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2016). Ante o exposto, requer a anulação da questão nº 15, com base nos fatos e fundamentos apresentados, atribuindo a pontuação a todos os candidatos.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. Pretendem os candidatos a anulação da Questão nº 15, aduzindo que, além da resposta do gabarito preliminar (letra C), a letra "A" também está correta, de sorte que o

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

gabarito correto seria a letra “D”, por existirem duas alternativas corretas. Sustenta que o enunciado da letra “A” está correto, argumentando que, mesmo em se tratando “o abuso de confiança” de circunstância qualificadora de natureza subjetiva, uma vez que os agentes tenham conhecimento da mencionada causa exasperadora, a jurisprudência e doutrina vêm se manifestando no sentido de sua comunicabilidade. Não se desconhece, obviamente, a existência do debate sobre o tema, mas, em se voltando para o conteúdo da assertiva “A” da Questão nº 15, da sua leitura não se extrai nenhuma interpretação para além do dispositivo legal, expresso no art. 30 do Código Penal, de modo que não abre espaço para a inclusão de situações fático-processuais, que somente poderiam ser levadas a efeito e debate no decorrer de uma instrução processual. Desse modo, tal como redigida a assertiva contida na letra “A” da questão nº 15 não tem como ser considerada correta, motivo pelo qual há de ser mantido o gabarito preliminar. Recurso conhecido e improvido.

1.6. Recorrente: JOSINALDO ALVES - QUESTÃO Nº 16.

Razões do recurso: Alega o candidato que a questão estaria incompleta, pois inicia com “Sobre o delito de ...” sem especificar qual delito está sendo mencionado. Essa falta de informação comprometeu a compreensão adequada da questão e a escolha da resposta correta.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. Pretende o nobre candidato a anulação da Questão nº 16, ao argumento acima transcrito. O enunciado da questão impugnada restou assim redigido: “16 - Sobre o delito de previsto no art. 313-A, do Código Penal, também conhecido como peculato eletrônico ou digital, assinala a alternativa CORRETA.”. De fato, consta a partícula “DE” entre “sobre o delito DE previsto no art. 313-A”, mas esse erro de digitação em nada é capaz de comprometer ao enunciado da questão, até porque continua a assertiva fazendo remissão ao artigo do Código Penal, assim como ao nomen juris convenicionado pela doutrina e jurisprudência, em relação a essa modalidade de peculato. Na verdade, o enunciado é autoexplicativo, exigindo do candidato conhecimento sobre a classificação e estrutura do mencionado crime (art. 313-A, CP), motivo pelo qual há de ser mantido o gabarito preliminar. Recurso conhecido e improvido.

1.7. Recorrente: THIAGO ARRAIS - QUESTÃO Nº 18.

Razões do recurso: Pretende o candidato a anulação da questão, por indicar que a alternativa apontada pela banca como a questão correta apresenta erro com relação a descrição de apenas uma das qualificadoras do homicídio como inseridas na lei de crime hediondo, quando na verdade todas as modalidades de qualificadoras incidem na Lei de Crimes Hediondos, assim como Cléber Masson, importante doutrinador do Direito Penal, expõe em seu livro: “O homicídio qualificado é crime hediondo, qualquer que seja a qualificadora. É o que consta do art. 1º, inciso I, in fine, da Lei 8.072/1990.” Ante o exposto, faz-se necessário a anulação da questão.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. A alternativa dada como correta tem sua redaçãoipsis litteris no 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022, verbis: “1 - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)”. Trata-se de questão com gabarito de letra de lei, motivo pelo qual há de ser mantido o gabarito preliminar. Recurso conhecido e improvido.

1.8. Recorrente: PATRÍCIA KELLY - QUESTÃO Nº 20.

Razões do recurso: Pontua a candidata que a questão 20 merece ser anulada, pois contém duas alternativas corretas. Além da alternativa divulgada no gabarito preliminar como correta, deve ser reconhecida também como correta a alternativa “A”. O enunciado da questão dispõe da seguinte forma: no tocante à Lei de drogas (Lei nº 11.343/06) podemos afirmar: Assim, verifica-se que o examinador exige conteúdo sobre a letra da Lei, pois não fez referência ao entendimento de doutrina, jurisprudência ou julgados de Tribunais Superiores, como fez em outras questões da prova. Ocorre que a alternativa “A” traz conteúdo semelhante ao disposto no §4º do artigo 33 da referida Lei, que dispõe o seguinte: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não se desconhece que existe decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional, por decisão definitiva nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, o trecho que vedava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que o Senado suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”. No entanto, nem a referida decisão do Supremo e nem a resolução do Senado possuem o condão de revogar a Lei. Suspender a execução de Lei reconhecida como inconstitucional pelo STF tem aptidão de cassar sua eficácia, mas não de revogar a Lei. Eventual equiparação da suspensão da Lei à revogação seria atribuir ao Senado uma competência anômala, que não condiz com a lógica do processo legislativo, tendo em vista que no processo legislativo existe a atuação da Câmara dos Deputados e do Senado, além da sanção pelo Presidente da República. Dessa forma, como a questão fala no tocante à Lei, a alternativa “A” pode ser considerada como correta, tendo em vista a ausência de revogação da Lei. Ademais, a menção a Lei certamente levou os candidatos a erro, o que impõe a anulação da questão. Ante o exposto, requer a anulação da questão nº 20, com base nos fatos e fundamentos apresentados, atribuindo a pontuação a todos os candidatos”. Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. Pretende a nobre candidata a anulação da Questão nº 20, ao argumento de que possui duas alternativas corretas, pois além da alternativa divulgada no gabarito preliminar como correta (alternativa “B”), deve ser reconhecida também como correta a alternativa “A”. A irrisignação da candidata encontra óbice no próprio texto legal. Com efeito, preconiza o art. 33, § 4º que “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Em suma, não mais existe, na legislação brasileira, vedação para que o juiz, ao condenar o réu pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, com a redução do § 4º da Lei de Drogas), substitua a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão dessa parte da legislação haver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como bem sustentou a recorrente. Cabe destacar que, no Brasil, o sistema jurisdicional brasileiro de controle de constitucionalidade é o misto ou combinado. Desse modo, adota-se tanto o controle de constitucionalidade difuso como o concentrado. Uma vez declarada inconstitucional a lei pelo STF, no controle difuso, desde que tal decisão seja definitiva e tenha sido tomada pela maioria absoluta do pleno do Tribunal, deverá o Presidente do STF enviar um ofício ao Presidente do Senado comunicando a decisão proferida para que aquela Casa decida se irá aplicar o art. 52, X, da CF/88. No caso em espécie, o Senado Federal não se queoudu inerte. Vejamos: “Art. 1º É suspensa a execução da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’ do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS” (Resolução nº 5 de 2012 do Senado Federal). Diante do exposto, há de ser mantido o gabarito preliminar. Recurso conhecido e improvido.

1.9. Recorrentes: LÍVIA HELENA e AMANDA OLIVEIRA - QUESTÃO Nº 23.

Das Razões Recursais: Alegam as candidatas que a questão de nº 23 (Processo Civil) apresentaria mais de uma alternativa correta, pugnano em razão disso por sua anulação.

Manifestação da Comissão: RECURSO IMPROVIDO. Da detida análise da referida questão, observa-se que apenas a alternativa “a) coisa julgada;” constante do gabarito preliminar encontra-se correta, na medida em que, de acordo com a própria literalidade do artigo 337 do CPC, não figuram dentre as matérias preliminares de defesa a “b) legitimidade processual;”, a “c) capacidade de parte” e nem o “d) interesse processual”, mas sim a “AUSÊNCIA de legitimidade ou de interesse processual” (inc. XI do art. 337 do CPC) e a “INCAPACIDADE de parte” (inc. IX do art. 337). Recurso conhecido e improvido.

1.10. Recorrente: AMANDA OLIVEIRA - QUESTÃO Nº 30.

Das Razões Recursais: Alega a candidata que na questão de nº 30 (Processo Civil) todas as alternativas estariam corretas, pugnano em razão disso por sua anulação.

Manifestação da Comissão: RECURSO IMPROVIDO. Da detida análise da referida questão, observa-se que apenas a alternativa “c) legitimidade de recorrer;” constante do gabarito preliminar encontra-se correta, na medida em que fora indagado qual dentre as hipóteses elencadas não se enquadraria dentre os pressupostos OBJETIVOS de admissibilidade recursal, os quais, consoante é cediço, dizem respeito aqueles correlacionados com o próprio recurso, em si mesmo considerado, em contraposição aos pressupostos, ou requisitos, SUBJETIVOS que se referem à pessoa do recorrente. Desta feita, considerando-se que as alternativas “a) adequação;”, “b) tempestividade” e “d) regularidade formal” consistiam em pressupostos de admissibilidade

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

recursal de ordem objetiva, resta patente que apenas a alternativa "c) legitimidade de recorrer;" mostra-se correta, enquanto única alternativa a contemplar pressuposto de natureza subjetiva. Recurso conhecido e improvido.

1.11. Recorrente: AMANDA OLIVEIRA - QUESTÃO Nº 33.

Razões do recurso: Solicitou a anulação da questão nº 33, por entender que a letra "D", ENCONTRA-SE CORRETA, pois é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Esse direito está previsto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Esse direito é uma garantia constitucional e legal que visa assegurar a paridade de armas entre a acusação e a defesa e evitar a violação dos direitos fundamentais do investigado ou acusado.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. A assertiva requer a indicação de qual alternativa está em DESACORDO com o entendimento sumulado do STF, razão pela qual o item "D" não responde corretamente ao solicitado, tendo em vista que traz assertiva que expressa ipsi litteris o texto da Súmula Vinculante 14. Ademais, a questão não merece anulação ou alteração de gabarito, tendo em vista que os itens "B" e "C" também trazem o texto literal das Súmulas 712 e 708 do STF. Por outro lado, o item "A" está em desacordo com a Súmula 707 do STF, pois o entendimento da Suprema Corte ali expresso é o de que a nomeação de defensor dativo NÃO supre a referida nulidade, vejamos: "Súmula 707. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo." Desse modo, correto o gabarito preliminar indicando o item "A" como única alternativa que está em desacordo com o entendimento sumulado do STF. Recurso conhecido e improvido.

1.12. Recorrente: JOSINALDO ALVES - QUESTÃO Nº 43.

Razões do recurso: Argumenta o candidato que As alternativas "B" e "D" apresentam exatamente o mesmo conteúdo, diferindo apenas na ordem das palavras "Distrito Federal" e "Municípios". Assim, tal semelhança teria gerado confusão aos candidatos, prejudicando a identificação da resposta correta.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. O recurso não merece provimento. Segundo o art. 1º, caput, da CF, a República do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Por isso, a alternativa correta é a letra "C". Recurso conhecido e improvido.

1.13. Recorrentes: DANIEL SILVA; JOÃO FELIPE; HERLES MARINHEIRO; JEFANNY SILVA LUCÇA LUCENA; MARIA CLARA e THIAGO ARRAIS - QUESTÃO Nº 48.

Razões do recurso: Alegam os candidatos que não seria correto afirmar que a nossa Constituição não prevê a pena de morte, pois que, na excepcionalidade de declaração de guerra, poderá ser aplicada a pena de morte.

Manifestação da comissão: RECURSO PROVIDO. O recurso merece provimento. Há um equívoco na alternativa "D". Ela está incompleta, dado que a redação originária da alternativa seria "morte, ainda que em caso de guerra declarada", razão pela qual a questão deve ser anulada com sua extensão aos demais candidatos. Recurso conhecido e provido para declarar a questão de nº 48 NULA.

1.14. Recorrentes: ALIE LIRA; MANOEL VICTOR; JOSINALDO ALVES; ROBSON MOREIRA e HAYLLA KARYELY - QUESTÃO Nº 52.

Razões do recurso: Sustentam os candidatos que a questão nº 52 se encontra com alternativa repetida, onde as alternativas "C" e "D" possuem a mesma resposta, porém em ordens diferentes.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. O recurso não merece provimento. Segundo o art. 134, § 4º, da CF, são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Por isso, a alternativa correta é a letra "A". O fato de existir alternativas repetidas, não interfere no raciocínio para se chegar a assertiva correta. Recurso conhecido e improvido.

1.15. Recorrente: HAYLLA KARYELY - QUESTÃO Nº 54.

Razões do recurso: Sobre a questão nº 54, na qual pergunta quais as garantias dos membros da Defensoria Pública. Questão essa, que apresenta alternativas coerentes, porém, está expresso no gabarito a alternativa "Vitaliciedade", na qual seria a incorreta, entretanto, esse termo também pode ser compreendido por alguns doutrinadores como "estabilidade", em que expressa na letra da lei 80/1994 (Art. 127, IV). Além disso, em uma pesquisa rápida pelo google, dá-se a informação de que todas as alternativas estão corretas, bem como, os termos Vitaliciedade e Estabilidade são interpretados com a mesma finalidade.

Sendo assim, compreende-se que todas as alternativas estão corretas, haja vista que na pergunta NÃO expressa que necessariamente precisa ser de acordo com a letra da Lei Complementar, o que também abre espaço para uma interpretação do mesmo resultado.

Manifestação da comissão: RECURSO IMPROVIDO. O recurso não merece provimento. Isso porque, nos termos do art. 134, § 4º, da CF, não subsiste a garantia da vitaliciedade em favor dos membros da Defensoria Pública. Por isso mesmo, a alternativa correta é a letra "B". Recurso conhecido e improvido.

2. DO GABARITO DEFINITIVO DA PROVA:

2.1. Em decorrência da análise dos recursos e, conseqüente, anulação das questões de nº 10 e 48, a pontuação correspondente a essas será atribuída a todos(as) os(as) candidatos(as), independentemente de terem ou não interposto recurso.

GABARITO DEFINITIVO			
QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA	QUESTÃO	ALTERNATIVA CORRETA
1	D	31	B
2	C	32	B
3	C	33	A
4	A	34	D
5	C	35	C
6	B	36	A
7	B	37	A
8	A	38	D
9	B	39	B
10	NULA	40	D
11	C	41	D
12	C	42	D
13	A	43	C
14	C	44	B
15	C	45	A
16	D	46	A
17	D	47	B
18	A	48	NULA
19	C	49	B
20	B	50	B
21	C	51	D
22	D	52	A
23	A	53	D
24	B	54	B
25	B	55	B
26	D	56	D
27	A	57	C

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

28	D	58	A
29	C	59	D
30	C	60	C

2.2. O resultado final do concurso será divulgado tão logo seja concluída a correção das folhas de respostas dos(as) candidatos(a) à luz do gabarito definitivo ora publicizado.

Natal/RN, 17 de julho de 2023.

Anna Karina Freitas de Oliveira

Presidente da Comissão

Bruno Barros Gomes da Câmara

Membro Titular

Paulo Maycon Costa da Silva

Membro Titular

André Gomes de Lima

Membro Titular

Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro Titular

Lídia Rocha Mesquita Nóbrega

Membro Titular

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-3A959N9Z5A-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-3A959N9Z5A-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria n. 964/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003,

CONSIDERANDO licença maternidade concedida à Defensora Pública RENATA SILVA COUTO, matrícula nº 214.675-4, titular da 1ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, no período de 18 de junho de 2023 a 14 de dezembro do ano em curso, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.416/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, em substituição, o Defensor Público RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES, titular da 2ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, para atuar como coordenador do Núcleo Sede da Defensoria Pública de Macaíba-RN, no período de 20 de junho de 2023 a 24 de julho do ano em curso.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 20 de junho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-WYKK9MIU3Q-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-WYKK9MIU3Q-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 963/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Administrativa de nº 14/2021 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de São Francisco do Oeste/RN, que tem por objeto, dentre outras ações articulares e intercomplementares, a cessão recíproca de servidores públicos integrantes dos seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO o teor da Portaria de nº 061/2023-GP, de 12 de julho de 2023, da Prefeitura Municipal São Francisco do Oeste/RN, publicada no Diário Oficial do Município de São Francisco do Oeste no dia 13 de julho de 2023, que autoriza a prorrogação da cessão de servidor para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pelo prazo de 2 (dois) anos;

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar o servidor CHATEAUBRIAND SUASSUNA CARNEIRO, inscrito na matrícula sob o nº 215.342-4, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura de São Francisco do Oeste/RN, à disposição desta Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, para exercer suas funções junto ao Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com sede em Pau dos Ferros/RN, pelo período de 02 (dois) anos, a partir do dia 13 de julho de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria retroage seus efeitos ao dia 13 de julho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-G47XR1L602-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-G47XR1L602-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria n. 967/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;

Considerando a manifestação de desistência do 2º e do 5º colocado e requerimento de final de lista, destinado à Coordenadoria de Recursos humanos, formulado por candidatos(as) classificados(as) na 3º e na 4º colocação.

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) na I SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO PARA ATUAÇÃO NO NÚCLEO DA DPE DE SÃO MIGUEL/RN, regida pelo Edital nº 01/2023 – DPE São Miguel, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.396, em 29 de março de 2023, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE SÃO MIGUEL

Ordem de Classificação Geral	Nome do(a) Candidato(a)
6º	CECILIA CARNEIRO CARLOS

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-HYUXRIHP1E-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-HYUXRIHP1E-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 966/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 179/2018-CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** o(s) candidato(s) classificado(s) abaixo listado(s), regularmente aprovado(s) no I SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO EM CARAÚBAS/RN, regido pelo Edital nº 001/2023 – DPGE/RN, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 15.436 em 30 DE MAIO DE 2023, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munido da seguinte documentação, conforme o art. 6º da Resolução nº 179/2018-CSDP, de 13 de julho de 2018:

- Uma (01) foto 3x4 recente;
- Cópia e original de RG e CPF;
- Cópia e original de comprovante de residência;
- Cópia do diploma do curso de nível superior;
- Certidão comprobatória de matrícula em curso de pós-graduação em instituição de ensino oficialmente reconhecida e conveniada com a Defensoria Pública;
- Certidão que conste o horário das disciplinas que está cursando e o período em que se desenvolverá o Curso de Pós-graduação.
- Comprovação de quitação com Justiça Eleitoral;
- Comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, para homens;
- Certidão de inexistência de antecedentes criminais ou de condenação por improbidade administrativa;
- Certidão de licenciamento da OAB/RN.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado que firmar termo de estágio com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será feita de acordo com a necessidade dessa.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

NÚCLEO DE CARAUBAS

Ordem de Classificação	Nome do(a) candidato(a)
01º	ARTHUR VINICIUS ALENCAR PRAXEDES

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-QXGYI8E0N4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-QXGYI8E0N4-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 970/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPGE;

CONSIDERANDO folgas compensatórias concedidas à Defensora Pública SIMONE CARLOS MAIA PINTO, matrícula nº 214.580-4, titular da 2ª Defensoria Pública Cível de Parnamirim/RN, para os dias 18 e 19 de julho de 2023, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.413/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. ANTECIPAR, a partir do dia 18 de julho de 2023, os efeitos da Portaria nº 895/2023-SDPGE, que designou o Defensor Público VINICIUS ARAÚJO DA SILVA, matrícula nº 215.119-7, titular da Defensoria Pública de Touros/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, do dia 20 de julho de 2023 a 03 de agosto do ano em curso, a 2ª Defensoria Pública Cível de Parnamirim/RN, em todas as suas atribuições.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-2CXN9WTPMM-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-2CXN9WTPMM-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 921/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Administrativa de nº 10/2021 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Goianinha/RN, que tem por objeto, dentre outras ações articulares e intercomplementares, a cessão recíproca de servidores públicos integrantes dos seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO o teor da Portaria de nº 340/2023-GP, de 5 de julho de 2023, da Prefeitura Municipal de Goianinha/RN, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10 de julho de 2023, que autoriza a prorrogação da cessão da servidora para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pelo período de 23 de junho de 2023 a 23 de junho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar a servidora pública VANEZA CÂMARA SILVA GUEDES, inscrita na matrícula sob o nº 215.310-6, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura de Goianinha/RN, à disposição desta Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, para exercer suas funções junto ao Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com sede no Município Goianinha/RN, pelo período de 23 de junho de 2023 a 23 de junho de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria retroage seus efeitos ao dia 23 de junho de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

*Republicada por incorreção.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15468

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6OF00PCCFW-75LX0BOUEC-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6OF00PCCFW-75LX0BOUEC-P2TH9ZW2VI

